

PROCESSO Nº : 2020003963
INTERESSADO : TALLES BARRETO
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PASSE LIVRE NET, VIABILIZANDO O ACESSO E NAVEGAÇÃO NA INTERNET PARA ESTUDANTES MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei apresentado pelo ilustre deputado Talles Barreto, que dispõe sobre a criação do Programa Passe Livre Net, viabilizando o acesso e navegação na Internet para estudantes matriculados nas escolas da rede pública do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A presente proposição se faz necessária e útil, uma vez que houve a suspensão temporária e emergencial das aulas em razão da pandemia do COVID-19, o sistema educacional, professores e estudantes precisaram se adaptar para dar seguimento ao plano estudantil por via remota, isto é, as aulas e atividades escolares passaram a ser entregues de maneira "on-line", através da internet.

Acontece que grande parte dos estudantes matriculados na rede pública de ensino do Estado não tem acesso a internet de qualidade que os possibilite assistir as aulas e participar das atividades estudantis propostas na plataforma on-line. Assim, para garantir que esses alunos tenham acesso a rede de internet, e não percam seu , ano letivo, propõe-se aqui a criação do Programa Passe Livre Net, nos moldes do Programa Passe Livre estudantil de transporte, que já existe e funciona no nosso Estado. Ou seja, o programa dará direito a acesso gratuito à internet para alunos que se cadastrarem, mediante comprovação da regularidade de sua matrícula e frequência em instituição pública de ensino do Estado de Goiás.

É o relatório.

Diante do exposto, importa registrar quanto à iniciativa parlamentar que o tema se insere na competência concorrente do Estado, nos estritos termos plasmados no art. 24, IX e XV, § 1º, § 2º, § 3º;

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

O Art. 208, inciso V da Carta Federal, dispõe que:

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

O Projeto em epígrafe tem o intuito de assegurar que os alunos não fiquem sem acesso as aulas e atividades escolares, e continuem tendo amplo acesso à educação, mesmo em face da situação atípica que enfrentamos nesse momento em razão da pandemia.

Desse modo, a aludida matéria se faz em razão da necessidade garantir que os alunos estudantes matriculados na rede pública de ensino do Estado tenham acesso a rede de internet de qualidade que os possibilite assistir as aulas e participar das atividades estudantis propostas na plataforma on-line ,e com isso, não percam seu ano letivo. Em suma, a criação do Programa Passe Livre Net, apresenta-

se nos moldes do Programa Passe Livre estudantil de transporte, que já existe e funciona no nosso Estado. Este Programa dará direito a acesso gratuito à internet para alunos que se cadastrarem, mediante comprovação da regularidade de sua matrícula e frequência em instituição pública de ensino do Estado de Goiás.

Para a criação e implantação deste programa, o Projeto em epígrafe prevê que o Estado poderá firmar parcerias ou estender e disponibilizar a rede de internet que já é utilizada para as demandas dos órgãos públicos para atender esses estudantes, pelo período que for necessário.

Portanto, em relação ao tema tratado na presente proposição, cumpre asseverar, preliminarmente, que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispendo sobre essa matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir normas, não adentra em matéria da competência legislativa ou privativa da União (art. 23 da CF), iniciativa privativa do Governador (art. 20 §1º da Constituição Estadual) ou da iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público.

Assim, estando a proposição adequada, material e formalmente, não vislumbro qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental à sua tramitação, manifestando-me, desde já, por sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 2020.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)